



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209402/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1428/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Altônia. Edital n.º 2/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar² promovida pelo Município de Altônia em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 2/2019, referente ao provimento de cargo de Agente de Combate a Endemias pelo senhor Marcelo Fernandes da Silva.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² A admissão em tela é complementar àquela objeto dos autos n.º 541333/19, julgada regular nos termos do Acórdão n.º 857/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal tratada;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

III) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Altônia que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17009/24 (peça 5), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4³.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizada ao Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, senhor Diego Jardim Pergo, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 736/25-Fase 4 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

- 1- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 01/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/03/2023.

Manifestação do Município (peça 13):

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Altônia apresentou resposta nas peças 12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o intuito de esclarecer os pontos apresentados no ofício 97/25, ao qual aponta irregularidade quanto ao atraso no envio das informações a esta corte, da fase 4 do referido processo.

Foi realizada reunião com o setor envolvido ao qual explicou que a época o setor enfrentou diversos problemas técnicos, não possibilitando o envio no prazo determinado nos autos.

Para que todos os processos respeitem os prazos, esta municipalidade adquiriu ferramenta digital, para o monitoramento dos processos.

Certo de estar atendendo vossa solicitação, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Análise da CAGE:

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo **registro** da admissão e emissão de **recomendação** ao ente nos seguintes termos:

1. Recomendações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 15.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 331/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta não se opor ao registro das admissões em tela e à emissão da recomendação proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, verifico que a Coordenadoria de Atos de Pessoal propõe a emissão de recomendação ao ente, para que passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como **determinação** para que o Município de Altônia, em atenção ao previsto no artigo 9º, IV, 'b' ⁵, da Instrução Normativa n.º 142/2018, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Altônia que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

⁵ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁷ ao Município de Altônia que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁹, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;